



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

PARECER

I. Considerações introdutórias

Por ofício remetido em 30-06-2020, o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República convidou esta associação de direito a emitir parecer escrito acerca dos seguintes Projetos de Lei:

N.º AUTOR	ASSUNTO
PJL 112/XIV/1.ª (PSD)	<i>50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia</i>
PJL 183/XIV/1.ª (PAN)	<i>Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)</i>
PJL 202/XIV/1.ª (PS)	<i>Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia</i>
PJL 211/XIV/1.ª (BE)	<i>Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais</i>

Consultado o agendamento para discussão das referidas iniciativas legislativas, através do sítio na internet da Assembleia da República, verificámos estar prevista a discussão conjunta das mesmas, as quais serão igualmente objeto de parecer único e integrado, com análise individualizada de cada diploma, observada a ordem da respetiva data de entrada.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Atendendo à urgência solicitada (prazo máximo de oito dias) e à invocada necessidade de conclusão do processo legislativo respetivo, cingir-nos-emos às questões essenciais, que enunciaremos, de seguida, com preocupação de síntese e economia de exposição.

II. Apreciação e análise dos PJI

1. Apreciação geral

Conforme resulta evidenciado das exposições de motivos respetivas, os Projetos de Lei em apreço (adiante designados “PJI”) têm em comum o objetivo de reforçar a tutela penal atinente aos animais, volvidos que estão cerca de seis anos desde a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a qual, como é sabido, operou a introdução no Código Penal (adiante também designados pela abreviatura “CP”) de dois novos tipos de crime com vista à punição dos maus tratos e do abandono dos animais de companhia.

A experiência judiciária relativa a essa inovação legislativa-penal, a par dos prestimosos contributos da doutrina e da academia, atento também o direito comparado, em particular o que vigora nos outros Estados-membros da União Europeia, tem-nos providenciado, nos últimos anos, um amplo e fecundo manancial de conhecimentos nessas matérias, mas tem igualmente evidenciado as clamorosas debilidades dos tipos penais em causa, bem como a insuficiência da tutela penal dos animais vigente em Portugal.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Sintomático do exposto é inconformismo crescente e a preocupante perda de confiança da sociedade civil na Justiça e nos órgãos de soberania com competência legislativa, perante casos indiciados de práticas cruéis contra animais que são deixados à impunidade, os massivos arquivamentos de processos de inquérito ou judiciais ou as condenações manifestamente insuficientes, tudo por deficiências do regime aplicável.

Por isso que saudamos, em geral, iniciativas legislativas como aquelas em apreço que tenham o propósito de contribuir para a resolução dos apontados problemas que são de justiça, mas também de paz social e de confiança nas instituições democráticas, em suma, são problemas *humanos* que alguns humanos geram e outros humanos procuram resolver, repudiando ‘ante omnia’ a crueldade.

Esta associação de direito tem denunciado junto de diversas entidades e tem-se constituído assistente, nos últimos casos, em diversos casos relacionados com criminalidade e ilícitos contraordenacionais contra animais, para além de levar a cabo um aturado trabalho de análise da jurisprudência que se vai produzindo dentro e fora do país, oferecendo o presente e modesto contributo com vista ao aprimoramento da tutela penal dos animais.

2. Análise

2.1. PJI n.º 112/XIV/1.^a (PSD) - 50.^a alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Conforme enuncia na sua exposição preambular, o PJI n.º 112/XIV/1.^a propõe-se estritamente alterar o artigo 387.º do CP relativo ao crime de maus tratos a animais de companhia, com vista a:

- 1) “dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei”, incluindo expressamente a morte do animal no tipo penal;
- 2) prever e punir a tentativa.

Para o efeito, propõe a seguinte redação:

«Artigo 387.º

Morte e maus tratos a animal de companhia

- 1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.
- 3 - [Anterior n.º 1].
- 4 - [Anterior n.º 2].»

A primeira observação que se nos suscita respeita à sistemática acolhida, parecendo-nos recomendável, por motivo de coerência do tronco penal, que se autonomizem os tipos de crime de acordo com os bens jurídicos em causa, concretamente, autonomizando a morte do animal dos maus tratos.

Passando à análise dos elementos normativos, em diversos momentos¹ a signatária do presente Parecer sustentou, entre outros autores e operadores judiciais, que, face à omissão do resultado *morte* no n.º 1 do art.º 387.º do CP,

¹ Cf. v. g., ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Crimes contra Animais de Companhia” in *Segurança Interna – Desafios na Sociedade de Risco Mundial*, Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018; ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação” in *Animais: Deveres e Direitos* (e-book), Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

este só seria punido a título preterintencional, nos termos do n.º 2, ou seja, como consequência *negligente dos factos previstos* no n.º 1².

Por conseguinte, aplaudem-se os propósitos do PJI em apreço, assumindo, com pragmatismo, o que é uma evidência: que qualquer que seja a opinião acolhida sobre o assunto, é um facto que permanecem e sempre permaneceriam dúvidas ou lacunas quanto à formulação do referido tipo de crime, as quais só podem ser colmatadas por lei.

Também se concorda com a comissão da morte do animal, na forma tentada. Tratando-se, como se trata de um crime de resultado e atenta a importância dos bens jurídicos envolvidos, não faz nem faria sentido que os atos de execução não fossem punidos.

A moldura penal também nos parece conforme, por referência ao crime de dano, o qual poderá estar em concurso real com o animalicídio quando o animal vítima tiver proprietário, que apresente queixa contra o agente do crime. Mal se compreenderia (e mal se compreende), pois, que o animal, enquanto objeto de propriedade de alguém, fosse mais valorado nessa qualidade patrimonial do que como animal de companhia, estatuto que congrega ademais interesse público de relevo.

Porém, considerando a pena de multa alternativa que está prevista, a par dos inúmeros casos de morte infligida com crueldade que têm sido documentados entre nós, cremos que a solução adequada para efeitos de

² Cf. ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Perspetivas...”, *op. cit.*. No mesmo sentido, veja-se PEDRO SOARES DE ALBERGARIA/PEDRO MENDES LIMA, “Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”, Revista *Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, 2016; RAUL FARIAS, “Dos crimes contra animais de companhia – Breves notas” *in Animais: Deveres e Direitos*, *op. cit.* 2015.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

punição será prever um limite mínimo, quer para a pena de prisão, quer para a pena de multa.

Por outro lado, e por tudo o que acima vai exposto, incluindo em sede introdutória, entendemos que a iniciativa legislativa que resultar da discussão desta matéria deverá ser mais adequada às elevadas necessidades preventivas e repressivas já identificadas, designadamente, alargando-se a tutela penal a outros animais que não apenas aqueles utilizados como companhia.

A tal título, cite-se o Parecer emitido pela Ordem dos Advogados em 17-05-2016, a solicitação da Assembleia da República, e de que a signatária foi coautora ³:

« Perder, mais uma vez, a oportunidade de conformar a lei penal, na parte respeitante à proteção dos animais, com a Constituição e os bens jurídicos aí consagrados que informam o edifício jurídico-penal, é insistir no erro e eternizar parte dos problemas que hoje se conhecem e que, recorde-se, avisadamente se alertaram através do parecer proferido em 2014, pelo Conselho Superior da Magistratura, a que acima se aludiu.

As normas constitucionais que fundamentam a proteção dos animais, designadamente, o artigo 66^o, ao estabelecer o direito a um ambiente de vida humano e sadio, ou a própria referência ao princípio da “dignidade da pessoa humana”, necessariamente remetem para uma categoria de animais que, mercê da sua qualidade senciente e da capacidade em experienciar a dor e o sofrimento,

³ Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938785a6d526d5a544a6c5a5330794e444e6a4c54517759574974596d56694f43303159324e68596a417a596a566d5a6a59756347526d&fich=1fdfe2ee-243c-40ab-beb8-5ccab03b5ff6.pdf&Inline=true>



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

físicos e psicológicos, reclamam particular proteção, como deve ser próprio da humanidade e das especiais responsabilidades que lhe cabem nessa matéria.

Ora, restringir a proteção penal aos chamados *animais de companhia* significa que o bem jurídico protegido, pelo menos o principal, é a conveniência utilitária e/ou os eventuais sentimentos humanos (exclusivos para os animais de companhia efetivamente detidos), o que não é aceitável nem encontra cabimento constitucional líquido.

Deixam-se, assim, de fora da proteção penal – ou de qualquer outra, com exceção dos animais selvagens, contemplados em legislação especial – todos os outros animais, inclusive os animais domésticos ou domesticados, o que representa um desfasamento relativo ao estágio atual de evolução da sociedade e aos resultados vigentes no direito comparado.

A esse propósito, recorde-se que até a Espanha, que, como bem sabemos, não é o melhor exemplo a seguir em matéria de proteção dos animais, prevê e pune penalmente o crime de maltrato animal, abrangendo no seu âmbito de aplicação “animais domésticos ou domesticados, animais que habitualmente estão domesticados, animais que temporária ou permanentemente vivem sob o controlo humano ou qualquer animal que não viva em estado selvagem”⁴ ».

Por fim, seria igualmente oportuno adequar finalmente o Código de Processo Penal à criminalidade contra animais, lacuna clamorosa que tem inquietado sobremaneira os operadores judiciários, o que não encontra resposta neste PJJL.

⁴ Cf. artigo 337º do Código Penal espanhol: “*animal doméstico o amansado, un animal de los que habitualmente están domesticados, un animal que temporal o permanentemente vive bajo control humano, o cualquier animal que no viva en estado salvaje*”.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

2.2. PJI n.º 183/XIV/1.ª (PAN) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)

O PJI em título apresenta-se como o mais ambicioso dos quatro diplomas em apreciação, em termos que nos parecem, em geral, ajustados às necessidades em presença, designadamente, à salvaguarda dos animais e da própria sociedade humana globalmente comprometida com esses interesses.

Conforme exaustivamente densificado na respetiva motivação preambular, “[e]m suma, propõe-se assim com a presente iniciativa o de reforço da tutela penal existente relativamente aos crimes contra os animais de companhia e o alargamento do reforço desta protecção aos demais animais vertebrados sencientes, promovendo assim, enquanto legisladores, por um lado, o incremento do vector preventivo, procurando desincentivar as manifestações de violência contra animais, como, por outro lado, a responsabilização jurídico penal deste tipo de condutas”.

Para além da alteração ao Código Penal com o citado intuito, prevê igualmente a alteração ao Código de Processo Penal, adequando-o aos tipos de crimes concernentes aos animais.

Quanto às propostas preconizadas em sede substantiva, são de destacar as seguintes que, por economia de escrita, passaremos sinteticamente a enunciar de forma crítica:



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

1. Responsabilização das pessoas coletivas e entidades equiparadas por crimes cometidos contra animais – art.º 11.º, n.º 2 do CP.

Tal proposta merece a nossa total concordância, atendendo aos interesses imateriais em causa e ao facto de amiúde os animais se encontrarem à guarda e sob responsabilidade de pessoas coletivas, justificando-se que os ilícitos perpetrados contra aqueles se inscrevam no catálogo dos crimes suscetíveis de serem imputados aos entes coletivos (ao menos privados).

2. Concurso real de crimes de acordo com o número de vítimas - art.º 30.º, n.º 3 do CP.

Esta matéria assume, quanto a nós, grande pertinência e alcance prático. Está em causa, com a presente proposta, impedir que o agente responsável pela prática de diversos crimes, no caso contra animais, beneficie do instituto do crime continuado previsto pelo n.º 2 do CP.

O crime continuado, recorde-se, ocorre quando, através de várias ações criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de meios que revelam certa uniformidade e sob um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente.

Atualmente, apenas se excecionam dessa possibilidade os crimes praticados contra *eminente* *mente* *pe* *ssoa* *is*.

Pelo que, no contexto legislativo vigente, o autor da prática de dezenas ou centenas de crimes contra animais de companhia, um por cada vítima, podia ver



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

a condenação limitada a um único crime continuado, o que se nos afigura um tratamento chocante, de resultado desfasado dos interesses em causa e das legítimas expectativas da sociedade civil.

Chegados a este ponto, impõe-se trazer à colação, ainda que muito sinteticamente, os bens jurídicos que são protegidos pelos crimes contra animais, tal como se mostram formulados pelos tipos legais contidos no CP.

A tal respeito, sufragamos o entendimento maioritário de que está em causa um bem jurídico complexo ou plúrimo, de assento constitucional, que radica no artigo 1.º por referência ao princípio da “dignidade da pessoa humana” e no artigo 66.º relativo ao direito a um ambiente de vida humano e sadio, ambos da Lei Fundamental.

A jurisprudência e doutrina mais recentes e avalizadas sobre a matéria vêm propondo a interpretação atualista do princípio da “dignidade da pessoa humana”, alargando-a aos animais não humanos, também eles com a sua dignidade própria e merecedores de respeito enquanto seres sensíveis, qualidade essencial que partilham com os humanos, fonte de onde decorrem direitos fundamentais pessoais como o direito à integridade física e psíquica.

A tal propósito, cite-se o Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, de 23-05-2019, proferido no Proc. 346/16.6PESNT.L1-9 cuja fundamentação, em tudo, subscrevemos (relevos a negro e itálico nossos):

« (...) é nosso entendimento que os animais deixaram de ser tipificados como ‘coisas’ propriamente ditas, pese embora, possam, ainda, ser objetos de relações jurídicas.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

A nosso ver, tendo em conta o já acima exposto, houve necessidade de fazer uma ***interpretação atualista e positivista da norma, abarcando o princípio da dignidade, também, aos animais não humanos, com valor e sentimentos intrínsecos.***

Trata-se da proteção de um bem jurídico individual e subjetivo (...) abarcado aos seres vivos não humanos com valor intrínseco e valioso no mundo do direito.

Tal existencialidade jurídica, a nosso ver, corresponde, à ***transposição da equivalência da dignidade da pessoa humana a seres vivos não humanos,*** mas emotivos.

Tanto assim é que, o Direito Civil por via das alterações legislativas operadas ao Código Civil pela entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, veio consagrar, no seu artigo 201.º-B, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza cuja proteção jurídica opera pelas disposição desse Código e por legislação especial, só subsidiariamente se aplicando as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza — artigos 201.º-C e 201.º -D do Código Civil.

Bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime é, pois, a manutenção da integridade física e psíquica do animal, evitar maus-tratos e garantir-lhe uma vida saudável. (...) »

Ou seja, está em causa um bem jurídico constitucional que ultrapassa a mera concepção dos animais enquanto fauna ou parte integrante do ecossistema para se radicar na dignidade de cada animal individualmente considerado.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

No contexto eurocomunitário, também o Tratado de Funcionamento da UE (TFUE) prevê, no capítulo dos “Princípios”, o respeito pelo bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis/sencientes^{5 6}.

Trata-se de um princípio *constitucional*⁷ com efeitos vinculativos da UE e das autoridades nacionais, aplicável nos domínios de âmbito eurocomunitário, como não podia deixar de ser atento o princípio da competência, ponderados também outros princípios como o do respeito pela identidade nacional.

⁵ Concretamente, o art.º 13.º do TFUE dispõe, com efeitos desde dezembro de 2009, que *na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional*. Esse importante princípio é transversal às políticas eurocomunitárias (que não necessariamente apenas as enunciadas pela norma; exemplo disso é a política comercial externa da UE, fortemente comprometida com o elevado padrão eurocomunitário de bem-estar animal), sem prejuízo de dever ser harmonizado com o princípio de respeito pela diversidade, exigência fundacional da própria UE. Para maiores desenvolvimentos sobre esta temática, veja-se ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, (Coord.) MARIA LUÍSA DUARTE/CARLA AMADO GOMES, *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016, p.p.41-69; MARIA LUÍSA DUARTE, “Direito da união europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?” (Coord.) MARIA LUÍSA DUARTE/CARLA AMADO GOMES, *Direito (do) Animal, op. cit.*, p.p.223-238; MARIA LUÍSA DUARTE, “União Europeia e garantia do bem-estar”, *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, II, Coimbra Editora, 2006, p. 120.

⁶ Vigoram ambos os vocábulos: a designação “seres sensíveis” foi acolhida nas versões portuguesa, espanhola e francesa; já a expressão “seres sencientes” surge nas versões inglesa, italiana e alemã.

⁷ O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu já, por diversas vezes, o estatuto constitucional dos Tratados enquanto direito originário da UE, equivalente à função que as constituições operam nos sistemas jurídicos nacionais, conforme ilustram o Acórdão Costa/ENEL de 1964 (Proc. 6-64), e arestos mais recentes, caso dos Acórdãos Os Verdes de 1986 (Proc. 294/83) e Segi de 2007 (Proc. C-355/04 P.). Sobre este tema, veja-se ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, *op. cit.*, p.p.41-69; ENRIQUE ALONSO, «El artículo 13 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea: Los animales como seres “sensibles [sentientes]” a la luz de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea», (Coord.) DAVID FAVRE e TERESA GIMENEZ-CANDELA, *Animales y Derecho*, Valencia, Ed. Tirant Lo Blanch, 2015, p.p.29-33.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Também o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem reconhecido em diversos arestos que a proteção dos animais é um *objetivo legítimo de interesse geral* da UE^{8 9}.

O estatuto constitucional e civil dos animais, tal como está, assim, atualmente reconhecido nos planos interno e eurocomunitário justifica, ou, segundo cremos, reclama, que efetivamente se exclua a possibilidade de o autor de vários crimes contra animais ser punido simplesmente por um único crime continuado.

3. Perda de animais a favor do Estado - art.º 109.º, n.º 1 do CP.

Esta proposta de alteração parece-nos pertinente, atenta a lacuna legal no tocante ao destino final a dar aos animais que sejam instrumentalizados para a prática de crimes, o que dispensa quaisquer outras consideração

Não cuidamos aqui de alertar para a necessidade de prever o destino do animal quando seja vítima (e não também instrumento), porquanto a opção dos proponentes foi de regular essas situações em norma específica, inserida no capítulo concernente aos crimes contra animais, conforme infra se verá.

⁸ cf. Acórdão *Viamex Agrar Handels*, de 17 de janeiro de 2008, Proc. apensos C-37/06 e C-58-06; considerando 91, do Acórdão Comissão/Bélgica, de 10 de setembro de 2009, Proc. C-100/08; Acórdão *Inuit Kanatami/Comissão*, de 25 de abril de 2013, Proc. T-526/10; por sua vez, no Acórdão *Zuchtvieh-Export*, de 23 de abril de 2015, Proc. C-424/13, o TJUE foi qualitativamente mais audaz, salientando que o objetivo da proteção dos animais enquanto seres sensíveis foi inserido no TFUE, no capítulo dos “Princípios”. Também a Comissão Europeia se tem manifestado comprometida com esse princípio: na Comunicação sobre a Estratégia da UE para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, a Comissão reconheceu que “[o] tratamento dos animais é uma questão ética e faz parte do conjunto de valores da União”.

⁹ Sobre este tema, veja-se ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, *op. cit.*



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

4. Dos crimes contra animais - artigos 387.º a 390.º do CP.

Sob o capítulo VI rebatizado de “Dos crimes contra animais”, o PJI em apreço propõe uma alteração sistemática e substancial aos tipos de crimes contra animais, autonomizando a *morte de animal* dos maus tratos.

A primeira nota que destacamos é o preconizado alargamento da proteção penal a “qualquer animal senciente vertebrado”, atenta a nova definição proposta pelo artigo 390.º.

Aplaudimos vigorosamente, pelos motivos supra explanados, a ampliação da tutela penal a outros animais que não apenas aqueles “detidos ou destinados a ser detidos para entretenimento e companhia”, em conformidade com o respetivo estatuto constitucional, eurocomunitário e civil.

Com efeito, é manifestamente incongruente que, perante as mesmas condutas de desvalor e de violência injustificada, se discriminem os animais agredidos em função da sua utilidade social, privilegiando os que façam companhia e entretenham e expondo os demais à crueldade impune.

À semelhança do previsto pelo § 17.º da Lei de Proteção dos Animais alemã, de 1972^{10 11}, entendemos que a proteção penal deve ser estendida, também no nosso país, a todos os animais vertebrados, os quais reúnem amplo consenso

¹⁰ Cf. art.º 17º da Lei de Proteção dos Animais alemã (Tierschutzgesetz), disponível, no original em <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/tierschg/gesamt.pdf>
Cf. tradução na língua inglesa, em: <https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act>

¹¹ A longa experiência satisfatória da aplicação da lei de proteção dos animais alemã permite-nos, com segurança, optar, no momento atual, por essa via.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

científico relativamente à sua especial qualidade senciente. Ou seja, todos os vertebrados são sencientes.

Parece-nos que o termo qualificativo “senciente”, oriundo das neurociências, é desajustado e redundante, nada acrescentando à classe dos vertebrados, para além de poder gerar confusão desnecessária num domínio como o penal de exigências de segurança jurídica tão apertadas.

Já o vocábulo “vertebrado”, acolhido pela lei penal alemã, é acessível e do domínio de um cidadão médio – certamente muito mais do que outros termos, esses sim, técnicos, constantes de tipos penais vigentes tais como “valores selados” (artigo 268.º do CP), “espécies protegidas” (artigo 278.º do CP) ou até “clitoridectomia” ou “infibulação” (artigo 144.º-A do CP).

Além do mais, a **designação “animal vertebrado” tem vindo a ser utilizada em diversa legislação já em vigor**, designadamente (relevos a negro nossos):

- **na Lei n.º 92/95**, de 12 de setembro, amplamente conhecida por “Lei de proteção aos animais”, cujo artigo 4.º dispõe que “**os vertebrados** que exibam feridas aparentemente provocadas por acções contrárias à legislação sobre a protecção aos animais podem ser proibidos de entrar em território nacional, bem como nos circuitos comerciais, no caso de a sobrevivência dos animais em questão só ser possível mediante sofrimento considerável, devendo neste caso os animais ser abatidos”;

- **no Decreto-Lei n.º 113/2013**, de 7 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, cujo âmbito de aplicação inclui “**animais vertebrados vivos não humanos**” [cf. artigo 2.º, n.º 5, al. a)], não se curando aí de aclarar tal , porque evidentemente supérflua (cf. artigo 3.º).



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Passemos, agora, à análise do artigo 387.º, na redação sugerida:

Artigo 387.º

Morte de animal

1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 240 dias.

2 – A tentativa é punível.

3 - Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

5 – É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser o detentor ou proprietário do animal;
- b) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou acto de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- c) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;
- e) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

A morte de animal é, assim, prevista a título doloso e negligente, bem como nas formas consumada e tentada, propondo-se, ainda, um tipo qualificado em virtude de circunstâncias que relevem especial censurabilidade ou perversidade, propósitos que nos parecem acertados.

O tipo negativo constante do artigo 387.º vigente, “sem motivo legítimo”, traduzindo um conceito indeterminado e prestando-se a considerações de cariz



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

subjetivo, foi substituído, na definição do crime em apreço e também na proposta de crime de maus tratos, pela expressão “*fora de atividade legalmente permitida ou autorizada*”, o que nos merece concordância.

Poder-se-á objetar que tal expressão é supérflua, atendendo ao edifício jurídico no seu conjunto, não obstante reconhecemos a utilidade da mesma na perspetiva do intérprete comum.

As penas propostas também nos parecem adequadas e equilibradas, tendo em conta que um crime de dano simples ou um crime de furto simples são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Algumas notas relativamente a alguns desacertos jurídicos e linguísticos na formulação das alíneas b), c) e d) do tipo qualificativo:

- o inciso do n.º 5 refere-se a circunstâncias relativas ao agente, logo sugere-se que a alínea b) disponha “Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento do animal” (aliás, torna-se tautológico qualificar o crime como de “especial crueldade”, exemplificando-o com “ato de crueldade”);

- parece-nos que a construção da alínea c) é confusa, sugerindo que seja observado o disposto no artigo 132.º do CP, nessa parte, ou seja “utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum”;

- igualmente se propõe que a utilização de meios insidiosos fique a constar de uma única alínea [essa circunstância está repetida – cf. alíneas c) e d)], designadamente, “utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso”.

Quanto ao crime de maus tratos a animais, é a seguinte a redação proposta:



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Artigo 388.º

Maus tratos a animais

1 - Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro do animal, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 5 do artigo 387.º.

5 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais.

6 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Louvamos, desde já, a inclusão dos maus tratos psicológicos no tipo objetivo em causa, conforme tem vindo a ser largamente defendido pela doutrina.

Salienta-se que, por lapso material, no n.º 2 está omissa a forma verbal imediatamente antes do vocábulo “privação”.

Consideramos pertinente a inclusão dos danos preterintencionais à saúde, através do aditamento da expressão “*doença particularmente dolorosa ou permanente*”, conforme sugerido.



Com efeito, constata-se que é frequente a repercussão dos maus-tratos na saúde do animal, comprometendo, de forma permanente ou prolongada, a sua qualidade de vida, circunstância não menos relevante do que a afetação grave do corpo ou da capacidade motora ¹².

Temos também como acertada a utilização, cedência ou exploração, de animais para práticas sexuais, atento o alarme social gerado por casos de indiciada bestialidade ¹³.

Constata-se que, nos últimos anos, diversos estados-membros da União Europeia, entre outros estados, criminalizaram as práticas sexuais com animais, casos da Espanha, em 2015, através de alteração ao artigo 337º do CP, da França, da Alemanha, do Reino Unido, da Suécia, em 2014 e da Holanda e da Noruega, em 2010 ¹⁴.

As penas propostas parecem-nos equilibradas, porém entendemos que é aconselhável a previsão de um limite mínimo, atendendo aos interesses em presença e tal como acima melhor explanado.

Por outro lado, entendemos que a previsão da negligência deverá apenas abranger o n.º 1, não se alcançando o sentido útil da aplicação às situações previstas nos números 2 (situação de crime preterintencional, logo sendo o

¹² A lei espanhola prevê e pune criminalmente quem, por qualquer meio ou procedimento maltrate injustificadamente um animal doméstico ou amansado, causando-lhe a morte ou lesões que afetem gravemente a sua saúde – cf. artigo 337º do Código Penal espanhol, na redação introduzida pela Lei n.º 5/2010, de 22/6, disponível em <http://www.boe.es/boe/dias/2010/06/23/pdfs/BOE-A-2010-9953.pdf>

¹³ Cf.

http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/suspeito_de_violar_cadelas_em_santarem.html

¹⁴ <http://www.derechoanimal.info/images/pdf/NML-Explotacion-sexual-CP.pdf>



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

resultado imputado a título negligente) e 5 (utilização e exploração para fins sexuais).

Por sua vez, o PJI em apreciação propõe a seguinte formulação para o crime de abandono de animais:

Artigo 388.º-A

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Concordamos com a redação acolhida, seguindo de perto a definição de *abandono*, que temos por feliz, do art.º 6º-A do DL n.º 276/2001, de 17/10¹⁵.

Vemos como adequada, para os efeitos em causa, a referência ao *dever de garante* densificada no “*dever de guardar, vigiar ou assistir*”, de fundamento legal ou contratual como resulta das regras gerais. Contudo, por tal motivo, parece-nos redundante o segmento “legal ou contratual”.

A redação deste tipo penal ainda vigente exige a verificação de *perigo concreto* para a integridade do animal, devendo a atuação típica traduzir risco efetivo para “*a alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos*”.

Tal previsão penal em vigor não serve, efetivamente, de resposta cabal ao flagelo do abandono de animais, tendo conduzido, na maioria dos casos

¹⁵ Diploma que aprovou as normas de execução da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada entre nós pelo Decreto n.º 13/93.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

denunciados, ao arquivamento dos processos, por inexistência de indícios suficientes relativos ao resultado típico causado ao animal, ou, nas situações mais fortemente indiciadas, à consunção do abandono pelo crime de maus tratos, mais severamente punido.

Acresce que, como é do conhecimento geral, os animais são amiúde abandonados pelos respetivos detentores à porta das associações de proteção animal, as quais, como também se sabe, raramente reúnem condições, inclusive, espaço físico, para alojar mais animais, o que se traduz num sério problema social a que importa dar resposta cabal, sem prejuízo da necessária promoção de iniciativas pedagógicas tendentes a sensibilizar a população para a necessidade da detenção responsável de animais.

Atento o exposto, encaramos, com agrado, a proposta alteração, pugnando até por pena mais expressiva e dissuasora.

Por sua vez, propõe-se através do novo artigo 389.º a alteração do elenco relativo às penas acessórias, substituindo-se a expressão “animais de companhia” por “animais”, em conformidade com o alargamento do conceito de animal protegido, e aditando-se uma nova alínea e) prevendo a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência.

A pena acessória é uma pena aplicada, em simultâneo e pressupondo a aplicação de uma pena principal, visando proteger determinados interesses colocados em perigo com a prática do crime.

As penas acessórias, tal como definidas e reguladas nos artigos 65.º e seguintes do CP, traduzem a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Assim, entendemos que se torna necessário alterar igualmente o n.º 2 do artigo 65.º do CP, por forma a aí incluir a imposição de condutas, como aquela prevista pela citada alínea e

Entendemos, por fim, que será oportuna a retificação da parte final do n.º 2 do vigente artigo 388.º-A do CP, mediante a referência expressa ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Dos crimes contra animais - artigo 109.º-A do CP.

Pretende-se, ainda, o aditamento ao CP da seguinte norma a inserir no Capítulo IX - Perda de instrumentos, produtos e vantagens:

Artigo 109.º-A

Perda de animais que sejam vítimas de crimes

Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.

A razão de ser e o propósito desta norma são de inegável relevância, tendo em conta a necessidade de garantir um destino adequado ao animal vítima de crimes e o facto de o CP ser lacunoso nesta matéria.

Apenas algumas notas críticas com vista, em nosso entendimento, à mais adequada operacionalização da norma.

A particular exigência de um comprometimento “definitivo e irreversível” do reatamento da convivência entre dono e animal poderá revelar-se, na prática,



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

tortuoso de satisfazer, desde logo por eventuais dificuldades na indagação dos impactos psicológicos ou emocionais do(s) ilícito(s) nos animais vítimas; o apelo ao reatamento da convivência sugere considerações dessa natureza.

Tal circunstância poderá dificultar a declaração de perda do animal, em situações que o aconselhariam; considerar o reatamento da convivência definitiva e irremediavelmente comprometido constitui um requisito que temos por demasiado exigente.

Não conseguimos alcançar o sentido útil da segunda parte da norma, ou seja: “Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono (...) quando, em função do destino final ou do meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação”.

A redação da citada norma parece-nos confusa, podendo gerar problemas de interpretação e aplicação.

Ora, tal norma deve funcionar precisamente em situações limite quando seja conveniente a perda do animal, o que o julgador não deixará de apreciar com o rigor que tal declaração implica.

Uma norma com tal desiderato deverá ter uma formulação clara, sugerindo-se: “Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono, considerando a gravidade dos factos, as consequências para o animal ou quando exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação”.

6. Alterações e aditamentos ao Código de Processo Penal (CPP)



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Acompanham-se, sem mais, todas as propostas de alteração ao CPP, concretamente, aos artigos 103.º, 171.º a 178.º, 249.º, 251.º, 270.º, 281.º e 374.º, com a redação sugerida.

Tais alterações são essenciais e urgentes, adequando o acervo processual aos tipos penais concernentes aos animais e poupando os operadores judiciais a espinhosos exercícios de interpretação extensiva e analógica, de boa vontade, mas duvidosa legalidade.

E, bem assim, subscrevem-se as iniciativas de aditamento ao CPP, apenas se sugerindo que, em matéria de perícias médico-veterinárias legais e forenses se pondere, no n.º 1 do artigo 159.º-A proposto, a possibilidade aí prevista de realização das mesmas por “médicos veterinários” e “médicos veterinários municipais”.

Parece-nos que a exigência científica decorrente da realização de perícias, tal como imposto pelo artigo 152.º do CPP, não é compatível com a mera menção a “médicos veterinários” ou até a “médicos veterinários municipais”; estes últimos, atentas as respetivas competências centradas no domínio sanitário, tal como plasmadas no DL n.º 116/98, de 5 de maio, poderão não reunir a expertise científica inerente a um perito em casos de crimes contra animais.

2.3. PJI n.º 202/XIV/1.^a (PS) - Procede à 50.^a alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia

O PJI agora em apreço, nesta parte à semelhança do PJI n.º 112/XIV/1.^a (PSD), apresenta-se com objetivos bastante mais modestos do que os visados



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

pelo P JL n.º 183/XIV/1.ª (PAN) ou pelo P JL 211/XIV/1.ª (BE), este último que infra se analisará.

No respetivo intróito reconhece-se desde logo que “a prática de mais de cinco anos das forças de segurança, magistrados judiciais e do Ministério Público [acrescentando nós, os advogados, como operadores judiciários que também são], associações zoófilas e cidadãos empenhados no cumprimento da lei e na erradicação de maus tratos veio confirmar muitos dos receios expressos aquando da aprovação dos dois referidos diplomas [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, e Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto], revelando a necessidade de afinar os conceitos e alargar a previsão de forma inequívoca e expressa nalguns casos centrais para a aplicação do regime” (interpolações nossas).

Nesse contexto, adianta-se que “importa prever que a morte do animal de companhia (...) deve considerar-se incluída no tipo penal, dissipando dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei”.

É a seguinte a proposta de redação dos artigos 387.º e 388.º do CP:

Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Se os factos referidos no n.º 1 forem praticados por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

4 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

5 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 388.º

[..]

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2.3.1. Assim, apresentam-se como novidades, que igualmente passamos a comentar com a necessária parcimónia de escrita:

a)- A inclusão da morte no tipo de maus tratos a animais de companhia, punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Pelos motivos acima expendidos aquando da apreciação do PJI n.º 112/XIV/1.^a (PSD), para os quais remetemos, entendemos que o crime de morte de animal deverá ser autonomizado em artigo específico.

Igualmente pelos motivos acima expostos e que têm vindo a ser apontados pela doutrina, pensamos de substituir ou simplesmente eliminar o conceito indeterminado “sem motivo legítimo” destinado a funcionar como tipo negativo, contudo sendo gerador de dificuldades interpretativas e de dúvidas que não satisfazem as exigências de segurança jurídica.



Saudamos a adoção de limites mínimos para as penas aplicáveis, contudo entendemos que o limite superior da pena de prisão deverá ser aumentado para os 3 anos, por referência aos crimes de dano (simples) e de furto (simples), conforme acima também se justificou; por outro lado, parece-nos insuficiente o limite mínimo da pena de multa.

Não alcançamos com clareza o sentido útil do segmento final “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Se o objetivo é impedir o concurso real efetivo com o crime de dano no caso de o animal ter proprietário e que este apresente queixa, vinculando o intérprete a exercício de consunção de normas, não se afigura um meio adequado ou sequer uma opção acertada, atendendo aos bens jurídicos diversos protegidos pelos referidos tipos penais. Caberá ao julgador, como em muitas outras situações de concurso de crimes, decidir se estará em causa um concurso aparente ou real.

b)- A previsão da tentativa e da negligência no crime de morte do animal. Concordamos com ambas as propostas, contudo parecem-nos insuficientes as penas previstas para a negligência, atendendo aos bens jurídicos protegidos.

c)- O reforço da pena aplicável ao crime de maus tratos simples, mediante a previsão de limite mínimo para as penas de prisão e de multa (atualmente, prevê-se a pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias).

Subscrevemos inteiramente a proposta de estabelecimento de um patamar mínimo de moldura penal.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

d)- O aditamento da expressão “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” ao crime de maus tratos qualificados.

Não nos merece acolhimento uma tal sugestão, aqui dando por reproduzido o que acima se verteu a este propósito relativamente à formulação do crime de morte de animal.

e)- A formulação do crime de abandono enquanto crime de mera atividade, prevendo-se igualmente uma forma qualificada.

Concordamos com a eliminação da exigência do perigo concreto atualmente vigente e que tem resultado na frustração dos objetivos a que se propôs. Contudo, entendemos que a ação típica de “abandonar” não se mostra devidamente concretizada, com as inerentes dificuldades de certeza jurídica.

f)- A pretendida aclaração do conceito de “animais de companhia”, propósito este que saudamos, contudo em muito nos distanciamos dos termos propostos, conforme infra densificamos na alínea b) do ponto 2.3.2.

g)- O reforço das penas acessórias previstas no artigo 388.º-A do CP:

- aumento de 5 para 10 anos da pena de privação de detenção de animais;
- ampliação das penas acessórias a todos os animais (e não só animais de companhia, como atualmente vigora).

Subscrevemos inteiramente ambas as propostas, que temos por certas, em particular, o alargamento a todos os animais, todos sendo potenciais vítimas do agente condenado – e o que igualmente devia ter expressão ao nível dos tipos penais.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Também nos parece oportuna a retificação da parte final do n.º 2 do artigo 388.º-A, por referência ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

h)- O aditamento à Lei n.º 92/95 de 12 de setembro (lei de Proteção dos Animais - LPA) de um novo artigo (1.º-A) intitulado “medidas cautelares de proteção”.

Tal norma visa colmatar a lacuna no âmbito do processo penal atinente à apreensão de “animais de companhia” em caso de indícios de maus tratos aos mesmos.

Não alcançamos o sentido da inserção de uma tal norma na LPA, já que restrita aos “animais de companhia”.

Atente-se que o artigo 1.º que precede esse normativo proposto, sob a epígrafe “medidas gerais de proteção”, enuncia o princípio da proibição do sofrimento injustificado dos animais, seguido da exemplificação de comportamentos vedados.

Por tal motivo, tanto sistemático como de coerência com o âmbito de aplicação dessa lei aos animais, em geral, o preceito sugerido devia igualmente ter idêntico âmbito de aplicação, com as devidas adaptações.

E nem se diga que a limitação aos “animais de companhia” de uma tal medida resulta do facto de apenas estes merecerem tutela penal direta, já que qualquer animal que tenha proprietário poderá, se este apresentar queixa (sendo indispensável esse impulso processual) beneficiar das normas penais que protegem o património, designadamente, dos crimes de dano e de furto.



Por outro lado, atendendo ao contexto criminal previsto pelas normas propostas, e sem prejuízo do alargamento a todos os crimes que envolvam animais (quaisquer animais), a inserção de normas processuais penais devia realizar-se no local próprio – o Código de Processo Penal.

2.3.2.- Quanto aos aspetos que nos merecem maior contestação ou reservas, destacamos os seguintes:

a) - A restrição da tutela penal, quer da morte, quer dos mais tratos, e, ainda, do abandono, aos chamados “animais de companhia”.

Este aspeto é o que consideramos a mais clamorosa insuficiência do regime vigente e do agora proposto.

Ao operar uma tal, incompreensível, restrição, a lei penal portuguesa distancia-se dos fundamentos constitucionais que informam os bens jurídicos protegidos pelos tipos penais em causa e situa-se marginalmente no plano do direito criminal comparado. A esse título convoca-se o que acima se expôs a tal propósito, em comentário aos dois PJJ anteriores.

Restringir a proteção penal aos animais de *companhia* levanta alarmantes dificuldades jurídico-positivas, desde logo, de conformidade com a Constituição, tal como avisadamente se alertou no parecer proferido, em 02-02-2014, pelo Conselho Superior da Magistratura ¹⁶ a propósito da apreciação dos projetos de lei que estão na origem da criminalização dos maus-tratos e abandono de animais de companhia operada pela citada Lei n.º 69/2014.

¹⁶ Parecer, esse, da autoria do juiz de direito e docente do Centro de Estudos Judiciários, Francisco Mota Ribeiro.



Nesse duto parecer, que aconselhava a ampliação da norma penal para além dos animais de *companhia*, e infelizmente ignorado nessa parte, expendeu-se nomeadamente, que “*não vemos como os atos de crueldade injustificada praticados sobre um qualquer outro animal que não caiba na assim tão apertada previsão da norma, fiquem fora da sua esfera de proteção*”.

*Por exemplo, não se compreende a razão de se considerar legítima a exclusão do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc.”¹⁷, recordando que **as atividades permitidas por lei sempre estariam, como é óbvio, excluídas da previsão.***

E, com efeito, a informação científica hoje disponível não sustenta que um gato ou um cão sejam mais sencientes do que um porco, um cavalo, um bovino ou um corvo.

Aliás, as evidências científicas apontam que, até em matéria de faculdades cognitivas, as capacidades de um cão ou um gato têm sido suplantados por porcos em experiências que testam o índice de inteligência, situando-se ao nível dos resultados obtidos com chimpanzés ¹⁸.

O que não pode deixar de ter consequências normativas na consideração e tratamento que dispensamos a esses animais particularmente sensíveis, dotados de sistema nervoso central.

¹⁷ Cf. pág. 7 do citado Parecer (itálicos nossos, sublinhado no original).

¹⁸ Cf. <http://news.discovery.com/animals/iq-tests-suggest-pigs-are-smart-as-dogs-chimps-150611.htm>

Cf. http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1042&context=acwp_asie



Na verdade, os motivos que nos devem levar a censurar a violência *injustificada* contra seres sencientes e vulnerabilizados pelo poder humano são comuns a qualquer espécie comprovadamente dotada de senciência, **como é o caso dos vertebrados.**

Assim, tal como se preconiza no parecer citado e à semelhança do previsto pelo § 17.º da Lei de Proteção dos Animais alemã, de 1972, entendemos que a proteção penal deve ser estendida, também no nosso país, a todos os animais vertebrados.

Insiste-se em que, não sendo exemplar em matéria de proteção dos animais, até as normas penais espanholas abrangem, desde há mais de uma década, os animais domésticos ou “amansados”, optando pelo critério da maior vulnerabilidade desses animais decorrente da dependência dos humanos.

b)- O inoperante conceito de “animais de companhia” aí mantido e agora acrescido de novas dificuldades.

O PJJ em análise propõe a seguinte definição de “animal de companhia”:

Artigo 389.º

[...]

1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - São igualmente tidos por animais de companhia para efeitos do disposto no presente título os animais de companhia sujeitos a registo obrigatório que se encontrem em estado de abandono ou errância.”



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Ou seja, à definição hoje vigente, praticamente coincidente com o n.º 1 citado, sugere-se a alteração do n.º 2, com vista, segundo se proclama na exposição introdutória do PJI em apreço, a deixar “clara a inclusão dos animais de companhia errantes sujeitos a registo”.

Entendemos, sem prejuízo da objeção que nos mereceu, e merece, a exclusiva consideração penal dos “animais de companhia”, que seria oportuno clarificar e atualizar esse conceito, afastando dúvidas relativamente aos requisitos de teor indeterminado, nomeadamente, “destinado a ser detido”, “designadamente no seu lar”, e “para seu entretenimento e companhia”.

A definição vigente coincide essencialmente com a vertida em diversos diplomas de natureza não penal, originariamente importado da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia¹⁹, de 1987²⁰.

A doutrina e a jurisprudência têm insistentemente denunciado a inoperância desse conceito, coexistindo as mais diversas opiniões quanto à interpretação do mesmo²¹ – e o que, destarte, não serve os interesses a salvaguardar.

¹⁹ Cf. art.º 1º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (CEPAC) do Conselho da Europa, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13/4; art.º 8º da Lei n.º 92/95, de 12/9; art.º 2º, n.º 1, al. a) do DL n.º 276/2001, de 17/10, que estabeleceu as medidas complementares das disposições da CEPAC; art.º 2º, al. a) do DL n.º 313/2003, de 17/12; art.º 2º, al. e) do DL n.º 314/2003, de 17/12; art.º 3º, al. a) do DL n.º 315/2009, de 29/10; art.º 3º, al. b) do DL n.º 184/2009, de 11/8.

²⁰ Acusando, como tal, o natural desajustamento de três décadas, bem patente na utilização de conceitos e expressões como “animal vadio” ou a aceitação da solução do “abate” como forma de controlo populacional.

²¹ Sobre esse tema e a miríade de interpretações que suscita, cf. ALEXANDRA REIS MOREIRA, “Crimes contra Animais de Companhia” in *Segurança Interna – Desafios na Sociedade de Risco Mundial*, op. cit..



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Por outro lado, em nosso entendimento, o n.º 2 na redação proposta carece de sentido. Percebe-se o propósito de abranger gatos e cães sem detentor, contudo a formulação adotada não nos parece adequada.

Aí se refere que “são igualmente tidos por animais de companhia (...) os animais de companhia sujeitos a registo (...)”. Ora, qualificando-se esses animais como “animais de companhia” não se percebe a função da norma interpretativa que os vem declarar “animais de companhia”.

Por outro lado, parece-nos errada a opção de condicionar a proteção dos “animais de companhia” errantes ou abandonados ao requisito da sujeição a registo obrigatório. Se a intenção é proteger gatos e cães, culturalmente os animais mais utilizados entre nós para companhia, tal objetivo não será alcançado nos próximos anos com a abrangência e igualdade necessárias.

Basta atentar nas disposições transitórias constantes do artigo 29.º do DL n.º 82/2019, de 27 de junho, que aprovou o regime de identificação dos animais de companhia (SIAC):

1 - Os cães nascidos antes de 1 de julho de 2008, que por força do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua redação atual, não eram obrigados a estar identificados, devem ser marcados e registados no SIAC no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei **[ou seja, até 25-10-2020]**.

2 - Os gatos e furões que tenham nascido antes da entrada em vigor do presente decreto-lei devem ser marcados com transponder e registados no SIAC no prazo de 36 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei **[ou seja, até 25-10-2022]**.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Poder-se-á objetar que a sujeição ao registo está já prevista, ainda que com efeitos diferidos. Contudo, particularmente em sede penal é admissível interpretação diversa, restritiva, ditada pela salvaguarda dos direitos do arguido, exigindo-se, à data da prática dos factos, a efetiva obrigatoriedade da sujeição a registo.

Pelo que, ao invés de condicionar a proteção penal a uma mera formalidade como o registo, parece-nos de assumir objetivamente que, para os efeitos do disposto no n.º 1, os gatos e os cães são sempre considerados “animais de companhia”, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância.

De referir, ainda, que temos por boa a opção de eliminar o teor do n.º 2 vigente que em nada contribui para a clareza do conceito, antes sendo gerador de perturbação desnecessária.

c) - A clara insuficiência do limite máximo das penas previstas para o crime de morte de animal, quer na forma dolosa, quer negligente.

A este respeito damos aqui por reproduzido o que acima se expendeu nas alíneas a) e b) do ponto 2.3.1..

d)- A exclusão típica dos maus tratos psicológicos, pelos motivos que, não obstante nos parecerem evidentes, acima expendemos em comentário concordante ao PJI 183/XIV/1.^a (PAN).

De referir que a eventual dificuldade na aferição dessa factualidade em nada prejudicaria a justa previsão desse tipo de maus tratos, cabendo à ciência – presente e futura – a comprovação dos mesmos, à semelhança de tanta outra factualidade menos empírica com relevo penal.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

e)- A omissão dos danos à saúde nos maus tratos qualificados, designadamente, doença particularmente dolorosa ou permanente, aqui se remetendo para o que acima se expendeu em comentário concordante ao P JL 183/XIV/1.^a (PAN).

f)- A flagrante insuficiência de normas processuais penais.

Em sede processual, o presente P JL limita-se a sugerir a regulação das apreensões de animais de companhia em situações indicadas de maus tratos, através de um novo artigo 1.º-A inserido na LPA.

A este propósito, damos aqui por reproduzidos os reparos expendidos acima, na alínea h) do ponto 2.3.1.

Ora, para além das apreensões em sede penal, torna-se essencial regular aspetos tão elementares como as buscas, os exames de animais, o destino provisório e definitivo a dar aos animais vítimas de crimes, as perícias neste âmbito criminal. Todas essas matérias estão omissas neste P JL.

2.4. P JL 211/XIV/1.^a (BE) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais

O P JL em análise começa por precisar que “[v]olvidos quase cinco anos sobre a aprovação da lei dos maus tratos a animais, instituída em 2014 pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto é já possível ter informação para avaliar a sua aplicação e corrigir distorções”, destacando que a linha de defesa animal recebeu, em 2018, 2194 denúncias, “o que evidencia que o consenso social se consolidou e alargou, quando comparada com as 1333 participações de 2015”.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Nesse contexto, propõe-se “reforçar o regime legal vigente tendo em conta a aprendizagem dos últimos anos”, reconhecendo como “necessária uma contínua melhoria da legislação”, designadamente:

- aclarar a definição de animal de companhia, por forma a incluir expressamente os animais errantes ou abandonados;

- ampliar a proteção penal dos maus tratos para além daqueles utilizados como companhia e independentemente da função que desempenham;

- prever e punir, de forma autónoma, “a prática de morte, sem fundamento legítimo, de animais de companhia ou domesticados não antecedida de maus tratos”, excecionando-se “as situações em que a morte dos animais ocorre para fins de indústria, alimentação ou outras atividades licenciadas”;

- prever medidas cautelares na pendência de processos crime.

Desde já nos declaramos completamente favoráveis aos propósitos acima enunciados, núcleo fundamental de proteção dos animais.

Contudo, distanciamo-nos de algumas soluções propostas, pelos motivos que passamos a expor.

2.4.1. A extensão da tutela penal aos “animais sencientes” e a contradição com o âmbito de aplicação dos tipos penais

O artigo 389.º do CP, atualmente vigente, define o conceito de “animal de companhia”, restringindo, por tal via, a tutela penal aos animais utilizados ou “destinados” a ser utilizados como “entretenimento e companhia”.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

O presente PJI propõe-se ampliar a consideração jurídico-penal devida aos animais, alterando a redação daquele normativo para o seguinte teor (relevos a negro e itálicos nossos):

“São abrangidos pelas **normas constantes deste título** os **animais sencientes**, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal.”

Ou seja, propõe-se que os crimes previstos pelo Título VI abranjam, no seu âmbito de aplicação, os “animais sencientes”.

Contudo, basta percorrer os tipos de crime constantes daquele tipo, com as alterações oferecidas, para se concluir por **flagrante desacerto material** entre normas e respetivos âmbitos de aplicação, designadamente:

a)- mantém-se a redação do n.º 1 do artigo 387.º do CP que é restrito aos maus tratos a “animal de companhia”;

b)- igualmente os maus tratos qualificados (n.º 2 do artigo 387.º) abrangem exclusivamente os “animais de companhia”, face à remissão operada para o n.º 1 pelo inciso “se, dos factos previstos no número anterior (...)”;

c)- o crime de abandono, na redação proposta pelo artigo 388.º é exclusiva para os “animais de companhia”.

O único crime cujos elementos típicos abrangem todos os “animais sencientes” é o artigo 387.º-A sob a epígrafe “morte de animais” cujo aditamento ao CP se propõe.



Por outro lado, parece-nos de rejeitar o critério da tutela penal com base na natureza “senciente” dos animais, por ofensa aos requisitos de segurança e de certeza jurídicas especialmente exigíveis em sede criminal.

Atente-se que está em causa não só um conceito indeterminado e nebuloso, como ainda um neologismo técnico do domínio das neurociências. Ora, se nem os próprios neurocientistas e etólogos são unânimes na inclusão de algumas espécies de invertebrados nessa categoria ou até na definição do conceito de “senciência”, como esperar que um cidadão comum, o destinatário das normas, tenha a necessária compreensão dos limites que, a esse título, o Estado lhe impõe, sob pena de comissão de crimes?

2.4.2. Os elementos típicos do crime de maus tratos

O P/L em apreço mantém a redação do n.º 1 do artigo 387.º vigente, concernente aos maus tratos a animais de companhia, logo sendo merecedor de todos os reparos que acima se apontaram a uma tal opção (limitação aos “animais de companhia”, emprego do conceito indeterminado “sem motivo legítimo”, exclusão dos maus tratos psicológicos).

Por seu turno, o tipo qualificativo proposto é, a nosso ver, inadequado, designadamente, por se socorrer de conceitos de tal forma indeterminados que sempre impediriam qualquer condenação, sob pena de inconstitucionalidade.

É o caso manifesto da expressão “afetação grave da sua etologia”, não sendo expectável que um qualquer cidadão comum seja especialista em comportamento animal, muito menos de todas as espécies, para conseguir apreender o significado e alcance da norma penal respetiva.



2.4.3. Os elementos típicos do crime de abandono de animais (de companhia)

Sugere-se a adoção de um tipo de crime de abandono, exclusivo para “animais de companhia”, apresentado de duas formas (cf. artigo 388.º do CP):

- como crime de mera atividade (por referência à ação de “abandonar” – cf. alínea a);

- como crime de resultado, designadamente, por omissão, não garantindo os cuidados de alimentação e médico-veterinários adequados – cf. alíneas b) e c).

Para além de não se definir o conceito típico de “abandono” ou da ação de “abandonar” (algo que seria, como sempre será, exigível), as situações de omissão de cuidados reconduzem-se ao crime de maus tratos, cometido por omissão.

Mais: não se esclarece se as diversas alíneas são alternativas ou cumulativas.

2.4.4. O reforço das penas acessórias previstas no artigo 388.º-A do CP, designadamente:

a)- Por aumento da pena de privação do direito de detenção de animais de 5 para 10 anos e alargamento do âmbito de aplicação das penas acessórias a animais (que não apenas “animais de companhia”). À semelhança do que supra se expôs sobre esta matéria em comentário ao PJI 202/XIV/1.^a (PS), concorda-se com tal medida.

b) – Por inclusão da “obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais”.



Sobre esta matéria, que, em abstrato, nos merece acolhimento, remetemos para o nosso comentário ao PJI 183/XIV/1.^a (PAN) quanto à necessária alteração dos pressupostos gerais concernentes às penas acessórias.

Por fim, mais uma vez alertamos para a necessária retificação da parte final do n.º 2 desse artigo, relativamente ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

2.4.5. Aditamento de um novo tipo de crime designado “morte de animais”

Através do artigo 387.º-A, o PJI em apreciação pretende colmatar, de forma expressa, a eventual impunidade das condutas que causem a morte de animais sem que impliquem maus tratos.

Partilhando da urgência legislativa nesse sentido, parece-nos que a solução jurídica proposta contém deficiências técnicas que importa sanar, designadamente:

- o elemento do tipo objetivo “animal senciente” (aqui se remetendo para o que acima se explanou no ponto 2.4.1);
- o elemento do tipo subjetivo “intencionalmente”, que é manifestamente redundante atendendo ao disposto no artigo 13.º do CP: “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”.

Aliás, até por mera questão de lógica, se o próprio n.º 2 sugerido prevê a comissão a título negligente, é evidente que o n.º 1 se refere à atuação dolosa, em todas as suas formas, por referência ao artigo 14.º do CP.



Prevê-se igualmente, de forma expressa, a punição desse tipo de crime a título de reincidência (cf. n.º 3), estatuindo-se que os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.

Contudo, o instituto da reincidência já se encontra regulado pelos artigos 75.º e 76.º do CP, sob a secção intitulada “Reincidência”, dispondo este último normativo que “em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e **o limite máximo permanece inalterado**” (relevos a negro nossos).

Portanto, entendemos que, por motivos de coerência sistémica e de arrumação sistemática, a intenção (que não nos repugna) de elevar o limite máximo da punição da reincidência deverá concretizar-se no local próprio, a secção II do capítulo IV do CP.

2.4.6. **Regulação do destino provisório do animal**

Através do aditamento ao CP do artigo 388.º-B, pretende-se regular o destino temporário dos “animais maltratados” durante o “processo judicial”.

De referir, desde já, que as medidas procedimentais deverão ser introduzidas em sede própria, que é o Código de Processo Penal.

É efetivamente necessário que se regule a situação provisória dos animais vítimas de ilícitos, contudo não apenas durante o “processo judicial”, mas igualmente em fase de inquérito.

Por outro lado, não nos parece tecnicamente correto o requisito “comprovadamente” maltratado, o que remete para uma certeza jurídica só possível em sede de sentença condenatória transitada em julgado.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

Para tanto, deverão ser suficientes, como habitualmente para efeitos de medidas cautelares, a existência de indícios ou sérios indícios de maus tratos.

Ainda, parece-nos que permitir a guarda temporária do animal por “familiar” do arguido, ainda que não coabitando com este, poderá revelar-se um risco desnecessário para o animal, podendo facilitar o acesso do arguido ao animal, e, como tal, a continuação do comportamento criminoso.

Especialmente relevante para obviar a tal, seria a inclusão de medidas cautelares adequadas como a de proibição de contactos com o animal.

De novo se alerta para a necessidade de adoção de normas processuais destinadas a adequar o CPP aos crimes contra animais, designadamente, regulando a apreensão, as buscas, o destino provisório e definitivo do animal, as perícias e exames aos animais.

-/-

São estas as apreciações principais que nos merecem os quatro P JL em apreço, cujo propósito conjunto felicitamos, e as quais deixamos à elevada consideração dessa Distinta Comissão, no mais nos disponibilizando para o que a mesma entenda oportuno.

Lisboa, 10 de julho de 2020

A Presidente da Comissão Diretiva,

Alexandra Reis Moreira